

blica, em 28 de Outubro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 18:972

Tornando-se necessário aclarar a doutrina da alínea e) do artigo 104.º do Estatuto dos Officiais da Armada, nos seus n.ºs 2.º e 3.º, relativos às condições especiais exigidas para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro maquinista naval;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As condições especiais para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro maquinista naval exigidas nos n.ºs 2.º e 3.º da alínea e) do artigo 104.º do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, são englobadas num único número com a seguinte redacção:

2.º Ter desempenhado como capitão de fragata, pelo tempo mínimo de um ano, o cargo de chefe de repartição da Direcção do Serviço de Máquinas ou, por um período não inferior a seis meses, funções de chefe de serviço de máquinas de uma força naval ou de qualquer serviço da armada inerente ao seu posto e classe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Portaria n.º 6:947

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação, em meio armamento, dos torpedeiros tipo *Lis* durante a estação de inverno seja constituída pelo pessoal seguinte:

Officiais

Primeiro ou segundo tenente . . . . . 1

### Brigada de marinheiros

Sargento de manobra . . . . .	1	
Marinheiro de manobra . . . . .	1	
Grumetes de manobra : . . . . .	2	4

### Brigada de artilheiros

Sargento artilheiro . . . . .	1	
-------------------------------	---	--

### Brigada de mecânicos

Sargento condutor de máquinas . . . . .	1	
Marinheiros fogueiros . . . . .	2	
Marinheiros fogueiros ou grumetes fogueiros . . . . .	2	5
<i>Total</i> . . . . .		11

*Nota.*— Além do pessoal acima indicado, haverá para todo o agrupamento mais o pessoal seguinte:

Segundo tenente engenheiro maquinista naval . . . . .	1	
Segundos cozinheiros . . . . .	2	
<i>Total</i> . . . . .		3

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1930.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

### Portaria n.º 6:934

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja elevado de seis a sete o número de distribuidores de 1.ª classe da cidade de Chaves.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

### Decreto n.º 18:973

As escolas normais superiores, como o curso de habilitação para o magistério secundário, que as precedeu, embora seja inegável que contribuíram para melhorar a preparação técnica do professorado dos liceus, não têm produzido o que delas havia a esperar no sentido do aperfeiçoamento do ensino secundário.

Adoptou-se o sistema de confiar às Universidades a preparação teórica dos candidatos ao magistério, e a professores de liceus diversos a sua preparação prática, constituindo aquela o 1.º e esta o 2.º ano do curso do magistério liceal.

Aquele 1.º ano, porém, nunca teve, por motivos de vária ordem, a duração devida, e a prática, reservada ao 2.º ano, não foi, em geral, feita como era mester, su-

cedendo que se acumularam públicas acusações sobre a forma por que têm decorrido todos estes serviços. Nem era possível que elles fôsem prestados com a dovuta eficiência: os professores do ano de iniciação pedagógica exerciam todos o ensino em acumulação, e os das metodologias especiais não podiam ter estas como sua preocupação predominante; estes desconheciam-se reciprocamente, dispersos como estavam pelos liceus; entre a acção duns e doutros não existiam, de facto, quaisquer traços de ligação. Faltava a unidade de vistas, um pensamento e uma acção comum, e tanto bastava para que as escolas normais superiores se tornassem, cada uma, o trabalho desconcertado de muitos, em vez do que deveriam ser — a obra homogénea duma corporação docente.

Além do seu deficiente rendimento, são apreciáveis os embaraços de vária ordem que as escolas normais superiores, com a sua complicada organização, têm causado no ensino dos liceus e das Universidades, obrigando a freqüentes e prologadas interrupções dos trabalhos escolares, por motivo dos exames de admissão e de Estado.

Mais há-a considerar. Apesar de nas escolas normais superiores deverem ser professados outros cursos de preparação docente ou conexos, certo é que, de tais cursos, apenas funcionou permanentemente e com certa freqüência de alunos o de preparação para o ensino liceal; e as circunstâncias não permitiram que ellas participassem do encargo da formação do professorado de vários ramos de ensino médio.

O Governo da Ditadura tem reformado quasi todos os serviços da instrução, nos seus três graus e nos diversos ramos de cada grau: curou do ensino superior, e não esqueceu o problema do recrutamento do seu pessoal docente; aperfeiçoou a organização do ensino primário, e tratou com todo o desenvolvimento da reorganização das escolas deste magistério; reformou o ensino técnico profissional e introduziu na legislação do ensino secundário numerosas disposições, que muito hão-de concorrer para o seu aperfeiçoamento, e não faria sentido que deixasse de se occupar do problema da formação de todo o professorado deste grau do nosso ensino, tanto mais quanto é certo tornar-se a sua solução agora grandemente facilitada pela concentração, num único Ministério, dos serviços da instrução.

Isto se faz pelo presente decreto.

O principio fundamental é o da divisão entre a cultura pedagógica e a prática pedagógica, confiando-se cada uma a quem de direito deve pertencer — aquella às Universidades, esta a escolas do grau a que o futuro professor se destina.

Cessam todos os motivos que determinavam o cerceamento do ano de iniciação pedagógica, e, posto que se restrinja ao indispensável o número das respectivas cadeiras, alarga-se o tempo lectivo às que ficam e dá-se maior independência às que devem considerar-se fundamentais neste ensino; emfim, agrupam-se todas em secção nova das Faculdades de Letras.

Não se pretendeu fazer, desde já, uma obra completa: motivos de vária ordem, entre os quais avultam a necessidade de não aumentar despesas e a falta de pessoal habilitado, aconselharam a fazer construção mais modesta por agora; o tempo e a própria acção destas secções fará que ellas se convertam no que devem vir a ser — verdadeiras Faculdades de sciências da educação.

Mas a modéstia destas secções, convém dizê-lo, não é tam grande que delas se haja excluído qualquer dos ensinamentos sem os quais os futuros professores não podem exercer, com superioridade, o magistério: a pedagogia e didáctica, a história da educação, organização e administração escolares, a psicologia geral, a psicologia escolar e medidas mentais, e a hygiene escolar são, na verdade,

as cadeiras cuja freqüência não deve faltar a um professor do ensino secundário.

A freqüência destas secções concorrerão todos os que, sentindo-se atraídos para a alta missão de educadores, têm de obter a cultura sem a qual ficariam geralmente, infecundos os seus dotes naturais. A cultura pedagógica fica assim a mesma para todos os professores do mesmo grau de ensino.

Segue-se considerar a prática pedagógica.

Esta revelou já a experiência, como vai dito, que é inconveniente dispersá-la por várias escolas do mesmo ramo: é necessário proporcionar aos futuros professores ambientes de trabalho apropriados. Pois que se trata da formação de professores de vários ramos de ensino, fôra conveniente reservar, desde já, para cada ramo, uma escola especial. O encargo tem de ser cometido ao Governo em relação a vários; criam-se desde já em Lisboa e em Coimbra escolas de preparação prática dos professores de ensino secundário — os liceus normais, um dos quais, o de Lisboa, começará a funcionar immediatamente pela conversão do Liceu de Pedro Nunes, da mesma cidade.

Rodeia-se das máximas cautelas o recrutamento dos professores metodólogos e dos reitores dos liceus normais. A porta destes institutos hão-de bater em vão os chamados direitos adquiridos; há só um título para a entrada e permanência nestes liceus — a maior competência ao serviço da maior dedicação.

O Liceu Normal de Lisboa fica constituindo um meio de aperfeiçoamento de toda a organização e da melhor execução dos serviços do ensino liceal, visto que será, simultaneamente, escola prática do magistério e de aperfeiçoamento profissional, e, sem prejuizo das attribuições da Junta de Educação Nacional, centro de ensaios pedagógicos.

Para que o estágio seja proficuo, é fixado em dois anos o respectivo período, e dá-se aos professores diplomados recentemente, como aos antigos, a possibilidade de, em certo modo, o prolongarem ou repetirem; torna-se extensiva a prática do ensino a todas as disciplinas que o futuro professor poderá ser chamado a reger; alarga-se o estágio ao exercicio de funções de direcção e a outras inerentes ao magistério; simplifica-se o processo de admissão dos tirocinantes e bem assim a execução dos Exames de Estado.

Nestes termos:

Considerando a necessidade de completar toda a obra reformadora do ensino médio pela reorganização dos serviços respeitantes à formação e aperfeiçoamento do professorado;

Atendendo a que as disposições do presente diploma podem ser adoptadas sem aumento de encargo para o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

Da preparação dos professores do ensino liceal e de determinadas disciplinas do ensino técnico profissional

Artigo 1.º A preparação dos professores dos grupos 1.º a 9.º do ensino liceal e das disciplinas do ensino técnico profissional, referidas no § 1.º do artigo 75.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, é constituída por duas partes: cultura pedagógica e prática pedagógica.

§ único. A cultura pedagógica é ministrada nas Universidades; a prática pedagógica do ensino liceal efectua-

-se nos liceus normais; a das disciplinas do ensino técnico profissional, nos estabelecimentos de ensino que, por lei ou pelo Ministro da Instrução Pública, lhes sejam destinados.

Art. 2.º São extintas as escolas normais superiores. O seu pessoal efectivo fica na situação de adido.

## CAPÍTULO II

### Das secções de sciências pedagógicas das Faculdades de Letras

Art. 3.º A cultura pedagógica é ministrada nas cadeiras seguintes:

- 1.ª Pedagogia e didáctica;
- 2.ª História da educação, organização e administração escolares;
- 3.ª Psicologia geral;
- 4.ª Psicologia escolar e medidas mentais;
- 5.ª Higiene escolar.

§ único. A cadeira de higiene escolar é semestral. As restantes são anuais.

Art. 4.º As cadeiras de cultura pedagógica constituem a 3.ª secção das Faculdades de Letras, sob a designação de *Sciências pedagógicas*. As cadeiras anexas passam a constituir a 4.ª secção.

§ único. Cumpre aos reitores dos liceus normais facultar aos professores da secção de sciências pedagógicas todos os meios de observação directa e indirecta, de que os mesmos liceus disponham, para a melhor efectivação do respectivo ensino.

Art. 5.º Para as cadeiras de pedagogia e didáctica e de história da educação, organização e administração escolares haverá, em cada Faculdade, um professor catedrático.

§ 1.º O lugar de professor catedrático de que trata este artigo é provido por concurso de provas públicas, a que podem ser admitidos professores auxiliares das Faculdades universitárias, professores effectivos dos liceus e doutores por qualquer das Faculdades universitárias.

§ 2.º É applicável ao lugar de professor catedrático, a que se refere este artigo, o disposto no artigo 46.º do decreto n.º 18:003, de 25 de Fevereiro de 1930.

Art. 6.º A cadeira de psicologia escolar e medidas mentais é regida, em acumulação, pelo professor de psicologia experimental do 6.º grupo; a de higiene escolar é regida pelo professor catedrático ou auxiliar da cadeira de higiene das Faculdades de Medicina.

§ único. As acumulações a que se refere este artigo são contadas para o limite estabelecido no § 2.º do artigo 40.º do Estatuto Universitário.

Art. 7.º São admitidos à matrícula nas cadeiras de cultura pedagógica os individuos habilitados com o curso complementar de letras ou de sciências dos liceus.

§ 1.º O número máximo de cadeiras estabelecido no artigo 17.º do decreto n.º 18:003, de 25 de Fevereiro de 1930, pode ser acrescido de mais uma das referidas no artigo 3.º do presente decreto.

§ 2.º Cumpre aos reitores dos liceus normais comunicar com a devida antecedência ao director da Faculdade de Letras da respectiva cidade o horário dos exercícos obrigatórios do 1.º ano de estágio, a fim de com elle ser tornado compatível o das cadeiras da secção pedagógica.

## CAPÍTULO III

### Da prática pedagógica dos candidatos ao magistério liceal

Art. 8.º A prática pedagógica dos candidatos ao magistério liceal é constituída por dois anos de estágio em qualquer dos liceus normais.

§ único. Ficam reservados à prática pedagógica dos candidatos de ambos os sexos ao magistério liceal, como

liceus normais, e com a categoria de nacionais centrais, os liceus de Pedro Nunes, em Lisboa, e do Dr. Júlio Henriques, em Coimbra.

Art. 9.º A matrícula dos estagiários, em cada ano de estágio, realiza-se nas secretarias dos liceus a que se refere o artigo antecedente.

§ 1.º Respeita a cada um dos grupos liceais, e é autorizada pelo reitor.

§ 2.º As propinas são as que estavam estabelecidas para as escolas normais superiores.

Art. 10.º O número de candidatos a admitir no 1.º ano de estágio em cada grupo será anualmente fixado pelo Ministro da Instrução Pública, de harmonia com os recursos pedagógicos dos liceus em que a prática se efectua.

§ único. Quando a admissão seja pretendida por candidatos em número superior ao fixado nos termos deste artigo, será feita selecção por meio de concurso.

Art. 11.º Constituem habilitações indispensáveis para a admissão ao 1.º ano do estágio de cada um dos grupos de disciplinas liceais:

1) Para o 1.º grupo — a licenciatura na secção de filologia clássica das Faculdades de Letras;

2) Para o 2.º grupo — a licenciatura na secção de filologia românica das Faculdades de Letras;

3) Para o 3.º grupo — a licenciatura na secção de filologia germânica das Faculdades de Letras;

4) Para o 4.º grupo — a licenciatura na secção de sciências históricas e filosóficas das Faculdades de Letras;

5) Para o 5.º grupo — a licenciatura na secção de sciências geográficas das Faculdades de Letras;

6) Para o 6.º grupo — a licenciatura na secção de sciências geográficas das Faculdades de Letras ou na de sciências biológicas ou geológicas das Faculdades de Sciências;

7) Para o 7.º grupo — a licenciatura na secção de sciências fisico químicas das Faculdades de Sciências;

8) Para o 8.º grupo — a licenciatura na secção de sciências matemáticas das Faculdades de Sciências;

9) Para o 9.º grupo — aprovação na cadeira de estética e história da arte das Faculdades de Letras e nas de matemáticas gerais, geometria descritiva e estereometria e desenho rigoroso, 1.ª e 2.ª partes, das Faculdades de Sciências, desenho e modelação de ornato, desenho de figura (do relêvo) desenho de figura (estátua e modelo vivo) das Escolas de Belas Artes.

Art. 12.º A matrícula no 2.º ano do estágio depende:

1.º De aprovação nas cadeiras de cultura pedagógica;

2.º De classificação não inferior a 10 valores nos exercícos do 1.º ano.

Art. 13.º Cada ano escolar do estágio tem a duração do ano escolar para os liceus.

§ 1.º O 1.º ano será especialmente destinado à assistência a lições modelos, devendo cada estagiário dar algumas lições, que serão discutidas, em conferência, pelo professor-metodólogo e por todos os estagiários que hajam de fazer prática pedagógica na respectiva disciplina.

§ 2.º No 2.º ano, cada estagiário toma conta do ensino que lhe fôr designado, sob a direcção do professor-metodólogo e sob a fiscalização deste professor e de outros do liceu, além do reitor.

Art. 14.º A prática pedagógica é prestada em todas as disciplinas do grupo a que o candidato se destina, em todo o curso liceal, e nas dos grupos afins, no curso geral; é extensiva a todas as reuniões de ordem pedagógica, a todos os cargos de direcção e a quaisquer outros serviços que constituem obrigações dos professores dos liceus.

§ único. Cumpre aos professores da secção de sciências pedagógicas realizar nos liceus normais conferências culturais, destinadas aos estagiários. É obrigatória, para os estagiários, a assistência a estas conferências e a todas as demais que lhes sejam destinadas.

Art. 15.º A habilitação para o magistério é conferida mediante Exame do Estado, a que são admitidos os can-

didatos que houverem obtido a classificação de, pelo menos, 10 valores nos exercícios do 2.º ano de estágio.

Art. 16.º Os Exames de Estado são constituídos por provas de cultura e provas pedagógicas.

§ 1.º Os júris dos Exames de Estado funcionarão no Liceu Normal de Lisboa, no mês de Julho de cada ano, devendo ser constituídos por um vogal da Comissão Central do Conselho Superior da Instrução Pública ou da Junta de Educação Nacional, que será o presidente, por dois professores das Faculdades de Letras ou de Ciências e por dois professores efectivos dos liceus, do grupo a que o exame respeita, devendo um destes ser professor-metodólogo.

§ 2.º Poderão realizar-se no Liceu do Dr. Júlio Henriques, perante os mesmos júris, os Exames de Estado dos candidatos que houverem feito em Coimbra a prática pedagógica, se o respectivo número o justificar.

§ 3.º O serviço dos Exames de Estado é obrigatório para os professores dos ensinos superior e liceal.

Art. 17.º A Junta de Educação Nacional deverá reservar anualmente bolsas de estudo destinadas a aperfeiçoamento, em centros estrangeiros de cultura, dos professores dos liceus normais e dos indivíduos que houverem obtido aprovação no Exame de Estado para o magistério liceal.

Art. 18.º Podem ser dispensados do 1.º ano de prática pedagógica os candidatos do 2.º ou do 3.º grupo que provem ter efectuado um estágio de um ano em estabelecimentos de ensino, respectivamente da França, da Inglaterra ou da Alemanha.

§ único. A dispensa é concedida pelo Ministro da Instrução Pública, segundo parecer favorável do conselho escolar do liceu normal em que a matrícula é requerida.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos liceus normais

Art. 19.º Os liceus normais são de frequência mixta; em cada classe deve ser reservado a alunas até um quinto dos lugares que constituam a sua lotação.

Art. 20.º O quadro docente de cada um dos liceus normais é constituído por nove professores-metodólogos, sendo um de cada um dos grupos 1.º a 9.º Podem ser reservados a professoras dois destes lugares. O lugar de professor-metodólogo é incompatível com qualquer cargo público que não seja inerente ao de professor de liceu, salvo o caso de autorização ministerial, concedida mediante proposta do reitor.

§ único. Haverá também um professor de educação física, um professor de trabalhos manuais e um regente de canto coral.

Art. 21.º A nomeação dos professores-metodólogos é feita em comissão de cinco anos, por proposta do reitor, de entre professores efectivos dos quadros dos liceus, com cinco anos, pelo menos, de serviço e classificação profissional não inferior a 16 valores.

§ 1.º A nomeação para cada grupo deve recair em professor que possua a respectiva habilitação legal.

§ 2.º Os professores-metodólogos não deixam vaga nos quadros dos liceus a que pertencem, devendo a eles regressar logo que cessem funções no liceu normal.

§ 3.º Pode a comissão ser dada por finda antes de decorrido o prazo de cinco anos, ou prorrogada por períodos iguais, num e noutro caso sob proposta do reitor.

§ 4.º As primeiras nomeações são de livre escolha do Governo.

Art. 22.º As nomeações dos professores de educação física e de trabalhos manuais e a do regente de canto coral são feitas por contrato, sob proposta do reitor.

§ único. Este contrato é por cinco anos, podendo ser rescindido ou renovado nos termos do § 3.º do artigo antecedente.

Art. 23.º Cinco dos lugares a que se referem os artigos antecedentes, e nomeadamente os de professores de educação física e de trabalhos manuais, podem ser providos por contrato em pessoas de nacionalidade estrangeira que tenham especial e bem reconhecida competência para os respectivos ensinos.

§ único. É aplicável a este contrato o disposto no § único do artigo antecedente.

Art. 24.º Na falta ou impedimento prolongado de algum professor-metodólogo, ou enquanto algum dos respectivos lugares não for provido, poderá ser colocado nos liceus normais, em comissão precária, na qualidade de professor-metodólogo, um professor escolhido nos termos do artigo 21.º

Art. 25.º Para completar os grupos docentes de todas as classes recorrer-se há a professores agregados.

Art. 26.º Os professores agregados são colocados mediante proposta do reitor, ouvido o conselho escolar, sendo preferidos os antigos estagiários, ou estagiárias, mais recentemente diplomados.

§ único. Esta colocação é feita por um ano, podendo ser reconduzidos, também sob proposta do reitor, ouvido o conselho escolar, os que não sejam indispensáveis noutros liceus.

Art. 27.º Na falta de professores agregados recorrer-se há a provisórios, que serão contratados pelo reitor, independentemente de concurso.

§ único. Nenhum indivíduo diplomado para o magistério oficial pode ser contratado desde que haja vaga no quadro de agregados do seu grupo.

Art. 28.º Os professores-metodólogos que forem professores dos liceus têm direito à gratificação anual de 4.800\$, acumulável com todos os seus vencimentos e isenta de qualquer imposto. Os professores de educação física e de trabalhos manuais e o regente de canto coral têm os vencimentos estabelecidos por lei para os professores ou regentes de igual categoria dos liceus. Os vencimentos dos professores contratados nos termos do artigo 23.º serão fixados para cada caso pelo Ministro da Instrução Pública, de acordo com o das Finanças.

Art. 29.º Para os efeitos da apreciação e valorização dos exercícios dos estagiários e para os demais consignados expressamente neste decreto, o Conselho Escolar é constituído exclusivamente pelos professores-metodólogos.

Art. 30.º O médico escolar será contratado, sob proposta do reitor, competindo-lhe os vencimentos dos médicos escolares dos outros liceus nacionais centrais. Toda a correspondência sobre assuntos de sanidade escolar é feita por intermédio da reitoria.

Art. 31.º Os reitores dos liceus normais são nomeados pelo Governo, de entre os professores-metodólogos, em comissão de cinco anos. Esta comissão pode ser prorrogada por períodos iguais, e não pode ser dada por finda, no decorrer de cada período, salvo no caso de aplicação de qualquer das penas disciplinares dos n.ºs 3.º a 10.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis (decreto de 22 de Fevereiro de 1913).

§ único. São considerados, para todos os efeitos legais, reitores dos liceus de maior frequência.

Art. 32.º O Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), além de servir para a formação do professorado dos liceus, é escola de ensaios pedagógicos, competindo-lhe, nesta qualidade, tomar iniciativas ou cumprir determinações superiores.

§ 1.º Pode, para este efeito, ser-lhe dispensado o cumprimento de determinadas disposições legais.

§ 2.º Cumpre ao reitor deste Liceu tomar conhecimento, por meio de visitas aos outros liceus e escolas congêneres ou por correspondência com os respectivos reitores ou directores, dos progressos realizados nestes estabelecimentos, aproveitando todas as boas iniciativas;

com o mesmo intuito procurará atender as sugestões da Junta de Educação Nacional.

§ 3.º As modificações no regime liceal experimentadas neste Liceu com bons resultados podem ser mandadas adoptar pelo Governo em todos os liceus ou apenas naqueles que para tanto reúnam as condições necessárias.

Art. 33.º Pode o Governo autorizar professores efectivos de outros liceus a fazerem estágio no Liceu Normal de Lisboa, cada um durante um ano escolar, mantendo-lhes os seus vencimentos, desde que assim lhe requeiram e o reitor informe poder distribuir-lhes, pelo menos, o serviço obrigatório.

§ único. Estes estagiários ficam sujeitos à direcção dos professores-metodólogos e os seus exercícios são classificados pelo Conselho Escolar, sendo a respectiva valorização atendida em novo Exame de Estado, se o quiserem fazer.

Art. 34.º Os liceus normais dependem da Repartição do Ensino Secundário, sendo-lhes aplicável a legislação vigente do ensino liceal em tudo o que não estiver previsto na respectiva legislação; nomeadamente o que respeita ao pessoal da secretaria e ao pessoal menor. A nomeação do secretário é de livre proposta do reitor. O chefe do pessoal menor é escolhido livremente pelo reitor de entre os empregados menores.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições transitórias

Art. 35.º Os estagiários que, no ano lectivo de 1930-1931, se matricularam no primeiro ano da prática pedagógica são dispensados da condição expressa no n.º 1.º do artigo 12.º, não podendo, porém, ser admitidos a Exame de Estado sem aprovação nas cadeiras a que o mesmo número se refere.

Art. 36.º Os alunos que, à data da publicação deste decreto, tiverem frequentado com aproveitamento o 1.º ano do curso de habilitação ao magistério liceal nas escolas normais superiores realizarão a prática pedagógica do 2.º ano, segundo o regime daquelas escolas normais, mas os seus exercícios são julgados pelo conselho escolar.

Art. 37.º Os individuos que à data da publicação deste decreto houverem adquirido a habilitação do 1.º ano do curso do magistério liceal das escolas normais superiores serão admitidos a Exame de Estado, segundo o regime daquelas escolas.

§ 1.º Os júris destes exames funcionarão nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º e terão a constituição fixada no referido § 1.º

§ 2.º Poderão ser admitidos a Exame de Estado no próximo mês de Janeiro os individuos habilitados com o 2.º ano das escolas normais superiores que assim o requeiram.

Art. 38.º Fica assegurado aos professores efectivos das escolas normais superiores extintas o direito a regerem as respectivas cadeiras, em acumulação, nas Faculdades de Letras, no caso de as mesmas subsistirem pela presente organização.

§ 1.º O mesmo direito assiste aos referidos professores quanto à regência de quaisquer cadeiras das secções pedagógicas, emquanto não forem definitivamente providas nos termos do presente decreto.

§ 2.º No caso de não ficar assegurada pelas disposições do corpo deste artigo e do seu § 1.º a regência de todas as cadeiras, será anualmente contratado pelo conselho de cada Faculdade, para a regência das cadeiras de pedagogia e didáctica e história da educação, organização e administração escolares, um professor de entre professores efectivos dos liceus ou individualidades de reconhecida competência em assuntos pedagógicos.

§ 3.º Aos professores contratados nos termos do parágrafo antecedente será abonado, emquanto estiverem em exercício, o vencimento correspondente aos professores

catedráticos, ou simplesmente as gratificações estabelecidas pelo artigo 3.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, no caso de terem outro cargo público de serventia vitalícia.

§ 4.º Aproveitam das disposições do § 5.º do artigo 40.º do Estatuto Universitário as regências em acumulação, nos termos definidos pelo corpo deste artigo e pelo seu § 1.º

Art. 39.º São aumentados ao quadro docente efectivo do Liceu de José Falcão, em Coimbra, os seguintes lugares de professores: um do 1.º grupo, um do 2.º, um do 3.º, um do 5.º, um do 7.º, um do 8.º e um do 9.º

Art. 40.º Os lugares a que se refere o artigo antecedente ficam reservados aos professores efectivos que constituam o quadro do Liceu do Dr. Júlio Henriques à data em que êle passar a ser considerado liceu normal.

Art. 41.º As disposições do § único do artigo 8.º referentes ao Liceu do Dr. Júlio Henriques será dada execução somente quando este liceu estiver definitivamente instalado em edificio próprio.

§ único. Emquanto o Liceu do Dr. Júlio Henriques não fôr considerado liceu normal subsistirá nos liceus da cidade de Coimbra a prática das metodologias especiais, segundo a legislação que a regulava nas escolas normais superiores.

Art. 42.º Os actuais professores efectivos, médico escolar e regente do canto coral do Liceu de Pedro Nunes continuam pertencendo ao quadro do mesmo Liceu, o qual, para esse efeito, se considera transitòriamente acrescido do número de lugares que constituíam o quadro do mesmo Liceu antes da sua conversão em liceu normal.

§ único. Os lugares referidos neste artigo irão sendo extintos à medida que forem ocorrendo as respectivas vacaturas, seja qual fôr o motivo que as determine.

Art. 43.º O presente decreto não afecta a situação dos funcionários dos quadros da secretaria e do pessoal menor dos Liceus de Pedro Nunes e do Dr. Júlio Henriques.

Art. 44.º A biblioteca de cada uma das escolas normais superiores será encorporada na da Faculdade de Letras da respectiva Universidade.

Art. 45.º É reservado aos funcionários de secretaria das escolas normais superiores extintas, que ficam na situação de adidos, o direito a serem providos nas primeiras vagas da sua categoria que ocorrerem nas secretarias gerais ou privativas das respectivas Universidades.

Art. 46.º Os encargos provenientes da sustentação das secções pedagógicas das Faculdades de Letras no corrente ano económico, e bem assim da prática das metodologias especiais em Coimbra, serão subsidiados pelas disponibilidades orçamentais resultantes da supressão das escolas normais superiores.

§ 1.º Por conta das mesmas disponibilidades será reforçada a dotação orçamental do Liceu de Pedro Nunes para satisfação dos encargos provenientes do seu funcionamento como liceu normal, nos termos deste decreto.

§ 2.º Serão expedidos os diplomas necessários para a execução das disposições deste artigo.

Art. 47.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a tomar todas as resoluções respeitantes à execução deste decreto, regulando a efectivação de todos os serviços e pronunciando-se em todos os casos em que êle seja omisso.

Art. 48.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE

FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 18:974**

Na organização do ensino secundário, constante do decreto n.º 18:827, de 6 de Setembro do corrente ano, reduziu-se consideravelmente o número de horas de serviço escolar.

De tal medida resultou, para alguns liceus, desproporção entre o respectivo quadro de professores e o seu total de horas de serviço docente.

Sendo necessário ajustar, na medida do possível, os quadros dos professores liceais à distribuição dos respectivos serviços docentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros dos liceus abaixo mencionados são suprimidos os seguintes lugares:

- a) Liceu de Emídio Garcia, em Bragança — um no 7.º grupo;

- b) Liceu de João de Deus, em Faro — um no 7.º grupo e outro no 9.º;
- c) Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto — um no 3.º grupo;
- d) Liceu de Gonçalo Velho, em Viana do Castelo — um no 1.º grupo e outro no 6.º;
- e) Liceu de Camilo Castelo Branco, em Vila Real — um no 1.º grupo e outro no 5.º;
- f) Liceu de Alves Martins, em Viseu — um no 9.º grupo.

Art. 2.º Os vencimentos, correspondentes ao corrente ano económico, a abonar ao professor do 1.º grupo do Liceu de Camilo Castelo Branco, em Vila Real, e que se encontra na inactividade por ter atingido o limite de idade, serão subsidiados pela disponibilidade da dotação inscrita sob o artigo 639.º do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Outubro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.